



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004848/2010-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.124 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO PASCOAL QUÉRCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO DE IRRF. AÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES E RECOLHIMENTOS.

Apresentada documentação comprobatória tanto da retenção quanto do recolhimento do IRRF sobre rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista, resta insubsistente a glosa da compensação do imposto retido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (RJ) – DRJ/SPJ2, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 36.409,87, relativo ao ano-calendário 2006.

Intimado a comprovar o valor de R\$ 24.164,92 compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A., CNPJ nº 61.065.421/0001-95, o contribuinte ficou silente, motivo pelo qual essa compensação restou glosada pela fiscalização (fls. 2/5).

Em sede de impugnação, o autuado requereu o restabelecimento do valor glosado, juntando aos autos cópia de parte do reclamatória trabalhista nº 2005-93, por ele movida contra a citada fonte pagadora.

O julgamento administrativo de primeiro grau manteve a autuação, considerando, em síntese, os documentos apresentados insuficientes para o deslinde do litígio.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/8/2011, reiterando o pedido e as razões da impugnação, colacionando, ainda, documentos adicionais relativos ao processo trabalhista em comento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A análise dos documentos trazidos pelo contribuinte junto com a impugnação, e quando da interposição do recurso ora enfrentado, são suficientes para permitir a adequada compreensão dos fatos.

O Banco Mercantil de São Paulo S/A. foi condenado nos autos do processo nº 2005/93 a pagar ao contribuinte/reclamante a quantia total de R\$ 105.395,29, consoante valor do crédito apurado em 21/2/2000, sobre o qual incidiriam descontos no montante de R\$ 25.604,87, sendo R\$ 24.164,92 atinentes à retenção do imposto de renda na fonte, e R\$ 1.439,95 à contribuição previdenciária (fls. 56 e 6/10).

Do saldo original líquido, R\$ 79.790,42 (R\$ 105.395,29 - R\$ 25.604,87), foram levantados, em 6/8/2001, R\$ 20.787,82 (corrigidos, R\$ 23.321,57, ver fl. 46) do depósito judicial no Banco do Brasil vinculado ao feito (fl. 50), sem a respectiva retenção de imposto de renda na fonte.

No dia 9/11/2005, foi levantado o saldo remanescente do valor original líquido, R\$ 59.002,60 (R\$ 79.790,42 - R\$ 20.787,82), correspondentes a R\$ 96.953,98 atualizados até aquela data. Foi consignado no respectivo Alvará de Levantamento do Depósito (fls. 47 e 51), que o crédito pertinente se daria em 21/2/2006.

O imposto de renda sobre o total das verbas percebidas, tal como previsto na condenação, era no valor original de R\$ 24.164,92, conforme mencionado. A retenção desse valor foi realizada na data de 15/3/2006 sob o código de receita 5936 ("IRRF - REND DECO DEC JUSTIÇA TRABALHO, EXCETO ART 12A L. 7.713/88"), junto com a respectiva correção monetária e juros, alcançando a cifra de R\$ 40.836,96, de acordo com os documentos de fls. 13, 48, 63 e 64.

O quadro que se descortina, então, é que o contribuinte errou no preenchimento de sua declaração, pois o valor informado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) de 2007 como rendimento tributável recebido do Banco Mercantil de São Paulo S/A. corresponde ao valor original da condenação, R\$ 105.395,29 no processo 2005/93, e não ao valor efetivamente recebido no respectivo ano-calendário, R\$ 96.953,88.

De sua parte, o imposto na fonte retido sobre o valor pago ao contribuinte foi de R\$ 24.164,92, havendo sido recolhidos R\$ 16.672,04 a mais pela fonte pagadora por conta do atraso no adimplemento da retenção, mediante DARF no valor total de R\$ 40.836,96¹.

Dadas essas considerações, o que se conclui do exame da prova documental trazida à baila nos presentes autos é que foram retidos no ano-calendário 2006 R\$ 24.164,92 a título de imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A. ao recorrente, razão suficiente para que seja restabelecida a compensação levada a efeito na DAA do exercício 2007, glosada pela autoridade lançadora.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

¹ Vale observar que não há elementos neste processo administrativo que permitam saber se o valor da condenação levantado em 6/8/2001 (R\$ 23.321,57) foi oferecido à tributação na DAA do exercício 2002, o que, de todo modo, não é relevante para a solução da lide em evidência.